

✓

**DELIBERAÇÃO SOBRE CLARIFICAÇÃO DA DELIBERAÇÃO DE 15
DE NOVEMBRO DE 2000**

SOBRE

**ATRIBUIÇÃO DE ALVARÁ À FREQUÊNCIA 91,5 MHZ DO
CONCELHO DO PORTO**

(Aprovada em reunião plenária de 31 de Julho de 2001)

I. INTRODUÇÃO

Em 3 do corrente, na sequência da Deliberação desta Alta Autoridade, de 15 de Novembro de 2000, publicada em Diário da Republica em 7 de Fevereiro de 2001, a Fábrica Paroquial de Nossa Senhora da Areosa apresentou nesta Alta Autoridade um pedido de esclarecimento/ parecer quanto ao seguinte:

"

1

Quem se apresentou ao concurso foi a referida Fábrica da Igreja...

2

Foi em nome da mesma Fábrica da Igreja que foi emitido o respectivo alvará.

3

No dossier de candidatura era já apontada a constituição de uma sociedade comercial tendo especificamente como objecto a gestão da Radio Grande Porto.

.....

6

Na sequência da atribuição do alvará, a Fábrica da Igreja está a desenvolver as necessárias diligências a fim de instalar, no prazo legal, a estação de rádio licenciada.

14256

Quanto ao modelo jurídico de gestão, a estrutura que a Fábrica projecta instituir é a constituição de uma sociedade comercial por quotas,..., detendo a Fábrica uma posição dominante, correspondente a 80% do capital social e sendo os 20% restantes pertença de um outro sócio.

.....
Embora o mesmo já fosse pressuposto no dossier da candidatura e noutras ocasiões de procedimento administrativo, a Fábrica entende dever solicitar o parecer à AACS, no sentido de saber se se considera tal modelo compatível com o regime jurídico e os efeitos do licenciamento,..."

II APRECIÇÃO

No concurso público para atribuição de alvará de rádio local para a frequência 91,5 Mhz do concelho do Porto, a Fábrica Paroquial de Nossa Senhora ficou classificada em primeiro lugar.

Desde o início se levantaram problemas relativamente à forma jurídica da Fábrica. Nomeadamente outros concorrentes levantaram a questão de a mesma não ser uma pessoa colectiva constituída ao abrigo do direito civil nacional, e como tal alegaram não lhe poder ser atribuído o alvará.

A questão, depois de obtidos os pareceres da advogada e da consultora jurídica desta Alta Autoridade, foi decidida da seguinte forma;

- A Fábrica Paroquial é uma entidade canonicamente erecta e reconhecida pelo Estado português, por força da Convenção celebrada com o Estado do Vaticano - Santa Sé, como pessoa colectiva;

14257

✓

- E como tal a dita Fábrica Paroquial dispõe de um documento emitido pelo Registo Nacional das Pessoas Colectivas, que atesta a sua natureza de pessoa colectiva;
- A Lei da Rádio ao tempo em que foi aberto o concurso público, e que o regulou, apenas exigia que os candidatos ao alvará fossem pessoas colectivas não existindo qualquer exigência no que se refere à actividade da rádio constar como fim principal ou acessório da pessoa colectiva, ao contrário do que acontece actualmente por força da Lei n.º 4/2001, de 23 de Fevereiro.

Entendeu, assim, esta Alta Autoridade para a Comunicação Social, e correctamente face ao ordenamento jurídico ao tempo em vigor, que apenas as pessoas colectivas cujo objecto social, fins ou objectivo estatutário fossem incompatíveis com o exercício da actividade de radiodifusão estavam impedidas de obter um alvará.

O que não era o caso da Fábrica da Paróquia da Nossa Senhora da Areosa.

Não estando a dita Fábrica de Paróquia impedida de concorrer, foi admitida a concurso e, posteriormente, classificada em primeiro lugar.

Em sede de audiência prévia foi contudo levantada a questão de saber se o verdadeiro concorrente à frequência era ou não a Fabrica Paroquial, tendo esta respondido que era, realmente, a candidata à atribuição do alvará que tinha apresentado o projecto e os meios financeiros e, caso lhe fosse atribuído o alvará, assumiria as suas responsabilidades, não deixando de referir que para isso poderia recorrer a mecanismos permitidos pelo ordenamento jurídico. Afirmou ainda que a eventual celebração pela Fábrica de negócios jurídicos concretos colocar-se-ia apenas após a atribuição do alvará e que os actos ou

14258

11

contratos que viesse a ser necessário realizar não constituíam matéria que deva ser sindicada pela Comissão do concurso.

Assim, pois a Fabrica da Paróquia da Nossa Senhora da Areosa expressamente confirmou que tinha condições para cumprir com as obrigações decorrentes da atribuição de um alvará de rádio.

Acontece que a transmissão de alvarás deixa de ser possível, ao abrigo do artigo 14º, n.º 3 da Lei n.º 4/2001, de 23 de Fevereiro, e mesmo nos termos do artigo 15º do Decreto-Lei n.º 130/97, de 27 de Maio, (regime transitório em vigor até 23 de Agosto próximo) esta transmissão só seria possível passados três anos sobre a atribuição do alvará.

A nova Lei da Rádio continua a permitir que haja alterações subjectivas nos titulares dos alvarás, mesmo as que envolvam alteração do controlo da pessoa colectiva e, portanto, nesse particular nada se alterou. As alterações que era possível fazer relativamente ao detentor da licença ou alvará mantêm-se sendo que apenas é agora necessário autorização da AACCS sempre que essas alterações subjectivas envolvam alteração do controlo da empresa.

III CONCLUSÃO

Relativamente ao pedido de esclarecimento apresentado pela Fábrica da Paróquia da Freguesia de Nossa Senhora da Areosa, esta Alta Autoridade entende o seguinte:

1. O alvará foi atribuído à Fábrica da Igreja da Paróquia de Nossa Senhora da Areosa, que expressamente confirmou ter condições para cumprir com as obrigações decorrentes da atribuição de um alvará de rádio.
2. A Fábrica da Igreja é uma pessoa colectiva canonicamente erecta. É portanto ao abrigo e nos termos do direito canónico e/ou nos termos do direito nacional relativo às pessoas colectivas deste tipo que deve encontrar a solução para o problema colocado, sendo certo que se as emissões não começarem nos seis meses subsequentes à emissão do respectivo alvará ou se a estação de rádio for explorada por entidade diversa da Fábrica da Igreja que recebeu o alvará haverá lugar ao cancelamento do mesmo, nos termos do artigo 70º da nova Lei da Rádio, situação igualmente prevista no artigo 34º do citado Decreto-Lei nº 130/97.

Esta deliberação foi aprovada por maioria com votos a favor de Sebastião Lima Rego, Maria de Lurdes Monteiro (relatores), Armando Figueira Torres Paulo, José Garibaldi, Amândio de Oliveira, Fátima Resende, Joel Frederico da Silveira, Carlos Veiga Pereira e abstenção de Jorge Pegado Liz.

Alta Autoridade para a Comunicação Social, 31 de Julho de 2001

O Vice-Presidente



José Garibaldi

MLM/CL

14260